



Ofício nº 417/2026/SMOI

Lages, 19 de maio de 2026.

À Senhora.

**Naiana Salete da Silva**

**Setor de Licitações e Contratos**

**Assunto: Resposta a Impugnação CE 46/2025**

**Objeto: Execução de serviços de engenharia na Rua Allan Kardec – Bairro Penha.**

Ilustríssima Senhora,

### 1. Da Vedação à Subcontratação

**Argumento da Empresa:** Alega que a vedação absoluta à subcontratação (cláusula 4.1 da Minuta) viola o art. 122 da Lei nº 14.133/2021 e restringe a competitividade.

**Análise Técnica via TJTR (Termo de Justificativas Técnicas Relevantes):** O TJTR, no item 16, é explícito ao declarar que o órgão não admitiu a subcontratação. A justificativa técnica apresentada pela Administração é de que o mercado possui diversas empresas capazes de executar o objeto integralmente, o que não compromete a competitividade do certame, diante da ampla quantidade de empresas aptas.

**Fundamentação Legal:** Embora o art. 122 da Lei nº 14.133/2021 preveja que o contratado "poderá subcontratar partes", isso ocorre "até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração". A decisão de vedar a subcontratação é um ato discricionário motivado pela busca de controle de qualidade e execução direta, estando devidamente fundamentada no TJTR.

**Conclusão:** Improcedente. A vedação está motivada tecnicamente no processo.

### 2. Da Falta de Exigência de Registro no Conselho (CREA/CAU)

**Argumento da Empresa:** Sustenta que o edital omitiu a necessidade de registro da licitante e seus responsáveis no conselho competente.

**Análise Técnica via TR (Termo de Referências) e TJTR:** A alegação ignora as disposições expressas dos documentos. O TJTR (item 14.a) confirma que será exigido o registro no CREA. O Termo de Referência (item 8) exige textualmente a "Prova de registro e regularidade da Empresa e do(s) seu(s) respectivo(s) Responsável (is) Técnico(s) no



CREA/CAU". Além disso, reforça a necessidade de registro da empresa em plena validade.

**Fundamentação Legal:** O Edital cumpre rigorosamente o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a exigência de documentos emitidos pelo conselho profissional.

**Conclusão:** Improcedente. A exigência consta nos documentos oficiais da licitação.

### 3. Dos Quantitativos nos Atestados de Capacidade Técnica

**Argumento da Empresa:** Argumenta que a falta de quantitativos mínimos para parcelas de maior relevância viola a segurança da contratação.

**Análise Técnica via TJTR:** No TJTR (item 14.b), a Administração definiu as parcelas de maior relevância (Pavimentação Asfáltica e Drenagem), mas optou por não fixar quantitativos mínimos específicos nos campos correspondentes.

**Fundamentação Legal:** O art. 67, §2º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de quantitativos mínimos de até 50% é uma possibilidade ("será admitida") e não uma obrigação da Administração. A Prefeitura de Lages optou por exigir atestados que demonstrem "complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior", o que visa não restringir indevidamente o certame, em harmonia com o princípio da ampla competitividade (Art. 5º da Lei 14.133/21).

**Conclusão:** Improcedente. A fixação de quantitativos é discricionária e a Administração priorizou a similaridade técnica para ampliar a disputa.

Recomenda-se o **INDEFERIMENTO TOTAL** da impugnação apresentada pela empresa Planaterra Terraplenagem e Pavimentação LTDA.

1. A subcontratação foi vedada com base em justificativa técnica presente no TJTR.
2. A exigência de registro no CREA/CAU está expressamente prevista no TR e TJTR.
3. A ausência de quantitativos mínimos nos atestados é uma opção legal da Administração para fomentar a competitividade, mantendo a exigência de similaridade técnica conforme permitido pelo art. 67 da Lei 14.133/2021.



---

O Edital e seus anexos (TR e TJTR) apresentam solidez técnica e jurídica, garantindo a segurança da contratação sem criar barreiras desnecessárias ao mercado.

---

**Luiz Ricardo Figueiró Soares**  
Eng. Civil e Seg. do Trabalho